MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 538-02.2014.6.21.0000
Candidato(a): Marco Aurélio Spall Maia
Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Inicialmente, diante da notícia de ausência de quitação eleitoral, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela intimação do requerente para que juntasse aos autos certidão expedida pela Justiça Eleitoral da qual constasse as multas eleitorais apontadas e os respectivos pagamentos (fls. 56-57).

Após o despacho do Exmo. Relator (fls. 64-65v), restou como sem comprovação de pagamento apenas a multa referente ao processo nº 16312006, *in verbis*:

> Restaria uma pendência: é possível deduzir que o último débito arrolado como extinto no relatório da Fazenda das fls. 25 e 41 diga respeito ao Processo 16312006, uma vez que a data da inscrição do débito em dívida ativa é 01/12/2009 e a formação de autos neste Tribunal para execução fiscal e remessa à Fazenda, de acordo com o SADP, data de 13/11/2009. Porém, não restou cabalmente demonstrado pelo candidato que assim o seja, razão pela qual remanesce necessária a apresentação de comprovante do órgão fazendário de que, sem margem à dúvida, esse débito dado por quitado diz respeito ao feito em questão.

Intimado, o candidato, após diligenciar à Procuradoria da Fazenda Nacional, trouxe aos autos extrato completo das multas inscritas em Dívida Ativa da União relativas ao seu CPF (fls. 76-77).

Verifica-se do extrato que a data da inscrição em Dívida Ativa é contemporânea à data de remessa das cópias do processo, no qual a multa foi aplicada, à PFN. Além disso, a inscrição apontada pelo Relator (Inscrição nº 00609007494-60) possui valor que coincide com a multa aplicada no processo 16312006, qual seja R$ 21.282,00 (vinte e um mil e duzentos e oitenta e dois reais). Logo, é possível concluir que o pagamento da dívida inscrita sob o nº 00609007494-60 refere-se à multa aplicada no processo 16312006.

Dessa forma, os documentos juntados e a Informação da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul) atestam o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27).

Assim, diante da regularidade formal dos documentos apresentados, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 30 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral